



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010490/2004-51
Recurso nº. : 146.031
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ULBI ARLANT
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.099

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. Empréstimos sem origem comprovada não se prestam a comprovar tal origem.

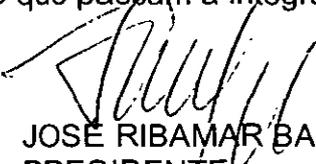
MULTA QUALIFICADA – Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II. Caracterizado o intuito de fraude, a multa deve ser mantida.

MULTA ISOLADA – CARNÊ-LEÃO – Está sujeito à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão o contribuinte que deixa de efetuar o recolhimento do mesmo quando da percepção de rendimentos recebidos de pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULBI ARLANT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010490/2004-51
Acórdão nº : 106-15.099

Recurso nº : 146.031
Recorrente : ULBI ARLANT

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Ulbi Arlant em razão da omissão de rendimentos acrescida de multa agravada em 150%, e ainda para cobrança de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

O lançamento se deu em razão da existência de acréscimo patrimonial a descoberto em razão do excesso de aplicação de origens nos meses de agosto a dezembro de 2000, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados. Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 196/198), consta que a fiscalização em face do contribuinte teve início para apuração de movimentação financeira incompatível no ano-base 1998 e variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 2000.

Quanto ao ano de 1998, foi lavrado o competente Auto de Infração, que culminou com um outro processo administrativo.

Na fiscalização relativa ao ano-base 2000, foi o contribuinte intimado a apresentar toda a documentação hábil e idônea a comprovar os recursos e dispêndios no período.

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, em conjunto com conjunto com as informações constantes do sistema da Receita Federal, foi apurado acréscimo patrimonial não justificado nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e dezembro. O dinheiro alegadamente existente "em poder" do contribuinte não foi considerado por falta de comprovação da sua existência.

Foram considerados os saldos bancários existentes em janeiro e dezembro, eis que eram os únicos informados na Declaração de Ajuste.

Durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado a se manifestar e informou que parte dos rendimentos era de serviços prestados a Teodoro Hubner Filho,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010490/2004-51
Acórdão nº : 106-15.099

de Ciavema Comércio de Veículos Importados Ltda, resgate de previdência privada da Unibanco AIG e da Compresarial Consultoria Empresarial Ltda..

Informou, ainda, que não possuía, naquela data, os extratos mensais de sua conta bancária, e que os valores relativos a “moeda em espécie” eram decorrentes de empréstimo junto à empresa Compresarial Consultoria Empresarial Ltda.. Elaborou uma planilha através da qual demonstrou que não haveria qualquer variação patrimonial a descoberto.

A fiscalização acatou parte destes valores, considerando-os como recursos, conforme fls. 197 dos autos.

Os valores declarados como dinheiro em poder do contribuinte não foram acatados, pois foram apuradas diversas irregularidades durante ação fiscal realizada na empresa (a qual teria emprestado a ele a referida quantia), o que levava a crer que os empréstimos jamais existiram. A empresa teria sido criada apenas para obter empréstimos junto à Sudam.

Ademais, entendeu a fiscalização que simples declaração do contribuinte não teria o condão de comprovar a efetiva existência de tais empréstimos.

Foi elaborada, então, uma nova planilha demonstrando o valor do acréscimo patrimonial que a fiscalização entendia devido, nos termos do art. 55 do RIR. Sobre o imposto, foi aplicada multa majorada em razão do evidente intuito de fraude.

Além da omissão de rendimentos, e como o próprio contribuinte informou que o valor de R\$ 250.000,00 (considerado pela fiscalização para justificar parte do acréscimo patrimonial) foi recebido de pessoa física, não tendo o sistema da Receita Federal acusado o recolhimento do carnê-leão correspondente, foi também exigida a multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que:

- o processo da Compresarial ainda não teve trânsito em julgado administrativo, razão pela qual a única prova de que os empréstimos não existam seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010490/2004-51
Acórdão nº : 106-15.099

uma declaração de um ex-sócio da empresa com o qual o contribuinte não mais se relaciona socialmente;

- que também não há condenação transitada em julgado na esfera judicial;
- que, ao contrário o que existem são fatos e provas evidentes da existência dos referidos empréstimos;
- que os empréstimos constam de sua Declaração de Ajuste Anual;
- que tentou obter documentos comprobatórios dos empréstimos junto à empresa, mas que a maior parte de sua documentação contábil estava apreendida;
- que se a empresa emitiu “notas fiscais de favor”, não pode ele ser penalizado por isso;
- que os rendimentos são da empresa e não de seus sócios;
- se ficar comprovada a emissão de notas fiscais de favor, os valores serão tributados duas vezes: uma na empresa, outra no sócio;
- o acréscimo patrimonial a descoberto só existe porque a AFRF não aceitou o dinheiro em espécie declarado por ele;
- não houve simulação;
- que o empréstimo foi feito pela referida empresa;
- no ano-base de 1998 já constava em sua Declaração o valor de R\$ 2.100.000,00 como moeda em espécie e tal valor não foi contestado pelo Fisco ao autuá-lo por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários a descoberto;
- que o valor tributado em 1998 em razão dos depósitos bancários deveria justificar a origem destes R\$ 2.100.000,00;
- que este valor de moeda em espécie vem sendo declarado desde 2001;
- em preliminar, que CPMF só é indício de movimentação financeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010490/2004-51
Acórdão nº : 106-15.099

- ainda em preliminar, que a Lei nº 10.174/01 não poderia retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua edição;
- no mérito, discorre sobre o conceito de renda para fins de tributação pelo IR;
- que os valores declarados como moeda em espécie em anos anteriores devem servir para respaldar acréscimo patrimonial a descoberto;
- que se assim não for, haverá bi-tributação;
- que deve ser reduzida a multa de 150%;
- que a multa isolada não poderia ser exigida em conjunto com a multa de ofício.

Os membros da DRJ mantiveram integralmente o lançamento por não aceitarem os valores declarados como moeda em espécie sem comprovação de sua origem. Quanto à multa do carnê-leão, foi a mesma mantida, eis que o valor da multa de ofício não incidiu sobre a mesma base de cálculo.

Consta ainda do julgamento da DRJ (fls. 303) que: *"A referida ação fiscal na pessoa jurídica apurou que a empresa foi criada com a finalidade de vender notas frias para obtenção de recursos junto à Sudam, não tendo auferido receitas que dessem suporte ao suscitado empréstimo e sendo inclusive transferida para 'laranjas'."*

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010490/2004-51
Acórdão nº : 106-15.099

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais por isso dele conheço.

Antes de enfrentar o mérito do recurso, é preciso analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente, que alega que a Lei nº 10.174/01 não poderia retroagir e que a CPMF seria somente um indício, mas não prova de obtenção de rendimentos.

Tais preliminares, na realidade, não se aplicam ao caso em exame, eis que a fiscalização que deu origem ao lançamento em exame teve início na empresa da qual o Recorrente é sócio - empresa na qual foram apurados diversos indícios de fraude, razão pela qual a fiscalização culminou nas pessoas dos sócios. Assim, não há que se falar, aqui, em quebra de sigilo bancário fundada na Lei nº 10.174/01.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, a questão e resume a três aspectos: a) acréscimo patrimonial a descoberto; b) multa qualificada; e c) multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, o Recorrente alega ter contraído empréstimo perante a empresa Compresarial Consultoria Empresarial Ltda., no ano de 1998, no valor de R\$ 2.531.500,00 e que tal valor fora declarado em sua Declaração de Ajuste Anual desde 1999.

A única prova que se tem nos autos da efetiva existência do mencionado empréstimo é uma declaração assinada pelo próprio Recorrente (fls. 89).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010490/2004-51
Acórdão nº : 106-15.099

Conclui então que a associação de tais documentos seria prova suficiente de que o empréstimo de fato existiu, e que o mesmo é suficiente para acobertar o suposto acréscimo patrimonial ora em exame.

Porém, a despeito das alegadas “provas”, entendo que as mesmas não são suficientes a comprovar o bom direito do Recorrente. É que ambos os documentos que dariam suporte às alegações do Recorrente foram produzidos por ele mesmo, sendo certo que não foi trazida qualquer outra prova aos autos para corroborá-los.

Assim, sem justificativa para comprová-lo, há que se manter a tributação do IRPF em razão do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sobre este valor, incidiu a multa de 150%, prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, em razão da fraude cometida pelo Recorrente, que era sócio de empresa “de fachada”, e que forjou o empréstimo em questão para justificar rendimentos sem comprovação. A empresa emitiu notas frias e não tinha receita suficiente para acobertar o alegado empréstimo.

Assim, entendo que restou caracterizado pela fiscalização, não só o intuito de fraude, mas a verdadeira efetivação desta fraude – mormente pelo fato de o Recorrente ser um dos sócios da empresa, razão pela qual há que se manter a multa em questão.

Por fim, quanto à exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, também não há como excluí-la, eis que o próprio Recorrente confirmou o recebimento dos rendimentos que a originaram, os quais foram pagos por pessoa física. Tendo sido pagos por pessoa física, e não tendo sido recolhido o carnê-leão, há que se manter a exigência da multa isolada.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Novembro de 2005.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI